

PORTARIA-GP Nº 351, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Código de validação: 8933B56471
PORTARIA-GP - 3512024
(relativo ao Processo 117792024)

Regulamenta o art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer regras para a realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 699 do [Regimento Interno](#) e, tendo em vista o disposto no art. 23 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos),
RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer o procedimento administrativo para a realização da pesquisa de preço para estimativa de custo das contratações de bens e serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, conforme critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I – pesquisa de preços: procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública mediante procedimentos licitatórios; auxiliar a justificativa de preços na contratação direta; identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos; identificar propostas com preços inexequíveis ou excessivamente elevados; auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica; servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais e subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

II - preço de mercado: valor de um produto ou serviço determinado pela oferta e demanda do mercado em condições normais de negociação;

III - preço estimado: valor de determinado bem ou serviço obtido com base em uma “cesta de preços aceitáveis” e tratamento crítico dos dados. São expressões com o mesmo significado: preço médio, orçamento, valor orçado, valor de referência, valor estimado;

IV - mídia especializada: é aquela que expressa os preços médios de produtos no mercado nacional, servindo como um parâmetro para negociações ou avaliações no ramo de atuação ao qual pertence. Caracteriza-se pelo fato de não estar vinculado necessariamente a um portal na Internet, mas sim, em outros meios tais como jornais, revistas, estudos etc, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua;

V - site especializado: é aquele que expressa os preços médios de produtos no mercado nacional, servindo como um parâmetro para negociações ou avaliações no ramo de atuação ao qual pertence. Caracteriza-se pelo fato de estar vinculado necessariamente a um portal na Internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado ou serviço, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação;

VI - site de domínio amplo: site presente no mercado brasileiro de comércio eletrônico ou de fabricante do produto detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida e com o seu funcionamento autorizado pelo governo, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. A pesquisa deve recair em sites seguros detentores de certificados que venha a garantir que estes são confiáveis e legítimos;

VII - site ou aplicativo de compra coletiva: é um tipo de site ou aplicativo que oferece produtos e serviços com descontos variáveis e geralmente abaixo do valor normal de mercado, proporcionando ao vendedor um número maior de negociações em um curto período de tempo;

VIII – sites ou aplicativos de leilão: são sites ou aplicativos que se utilizam da forma de leilão eletrônico para aquisição ou compras cuja finalidade é que o comprador do produto venha a adquirir o objeto com o maior preço possível;

IX - sites ou aplicativos de intermediação de vendas: sites ou aplicativos que permitem a pessoas físicas e jurídicas o cadastramento de produtos para revenda online, sejam novos ou usados;

X - cesta de preços aceitáveis: resultado da pesquisa de preços levando em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível, englobando as mais diversas fontes, tais como, fornecedores; pesquisa em catálogos de fornecedores; pesquisa em bases de sistemas de compras; avaliação de contratos recentes ou vigentes; valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos; valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.

CAPÍTULO II DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I

Da competência e do âmbito de aplicação

Art. 3º Compete à Coordenadoria de Material e Patrimônio a realização da pesquisa de preços de bens ou serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, salvo nas seguintes hipóteses:

I – as pesquisas de preço que se referirem a serviços de obras e engenharia, os quais serão realizadas pelo setor competente nos moldes do que determina o Art.9º da [Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça](#) – CNJ;

II - as pesquisas de mercado que alude o §6º do art. 7º da [Resolução nº 14, de 27 de fevereiro de 2018 do Tribunal de Justiça do Maranhão](#), que competirão ao agente suprido;

III - as pesquisas de preço referentes às contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, regidas pela [Resolução nº 468, de 18 de julho de 2022 do Conselho Nacional de Justiça](#);

IV – as pesquisas de preço destinadas à contratação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, regidas no âmbito federal pela [Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão](#);

V - outras que, por expressa determinação legal ou regulamentar, estejam dispensadas da obrigatoriedade da realização da pesquisa de preços.

Parágrafo único. a unidade requisitante poderá no ato da elaboração do respectivo Estudo Técnico Preliminar e/ou Termo de Referência, de forma concorrente, realizar pesquisa de preço desde que obedeça aos critérios estabelecidos nesta portaria;

Seção II

Da finalidade

Art. 4º Todas as contratações realizadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, sejam elas decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas da respectiva pesquisa de preços, observado o constante no art.3º desta portaria.

Art. 5º Dentre as diversas finalidades da pesquisa de preços, destacam-se as seguintes:

I - fixar o preço estimado e justo que a Administração está disposta a contratar nos procedimentos licitatórios e contratações diretas para aquisição de bens e serviços;

II - delimitar os recursos orçamentários necessários para custeio da licitação ou da contratação direta que pretende realizar;

III – identificar o limite estabelecido em lei para a contratação, por dispensa de licitação em razão do valor;

IV - subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

V – identificar a existência de vantagem econômica dos preços de Atas de Registros de Preços do próprio Tribunal de Justiça ou naquelas em que o órgão optar pela adesão;

VI – auxiliar o gestor na tomada de decisão quando das renovações contratuais e nos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo;

VII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

VIII - garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;

IX – outras razões não especificadas que necessitem de um preço de referência para auxiliar na tomada de decisões.

Seção III

Dos procedimentos

Art. 6º A estimativa de preços de mercado, balizadora dos valores mais vantajosos a serem auferidas nas contratações, deverá ser realizada no prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis**, contados a partir da data de distribuição do processo ao servidor responsável e será materializada por documento que contenha, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se for o caso;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

Art. 7º Consideram-se documentos aptos a dar suporte à pesquisa que, conforme o caso, obrigatoriamente deverão ser anexados aos autos:

I - Ata de Registro de Preço válida;

II – Contrato de fornecimento ou de prestação de serviço, firmados com a Administração Pública ou privada, quando for o caso;

III – Nota de empenho;

IV – Notas fiscais;

V – Cópia da página pesquisada em que conste a URL do site; o preço; a descrição do bem ou serviço; e a data da pesquisa;

VI – Proposta de preços, quando a pesquisa for realizada junto a fornecedores;

VII – Relatório gerado por sistema informatizado que tenha a funcionalidade de compilar os preços registrados em compras públicas desde que nele constem dados detalhados que permitam a identificação do órgão ou entidade contratante;

VIII – outro documento idôneo capaz de comprovar de forma clara a origem dos preços consultados.

Art. 8º A pesquisa de preços é compreendida pelas seguintes etapas:

I – Análise documental: consiste na verificação das especificações; quantidade; apresentação; condições de fornecimento e demais características do material ou serviço a ser adquirido informadas no Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência ou outro documento hábil capaz de motivar a pesquisa;

II – Pesquisa de preço de mercado: consiste na consulta e seleção de preços nas fontes de consulta preestabelecidas no art. 11 que servirão de base para a apuração do preço estimado;

III – Análise crítica dos valores apurados: consiste na avaliação, de forma crítica, à pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados mediante critérios estabelecidos nos artigos 15 e 16;

§1º quando não houver cotações de preços válidas, ou no caso de haver menos de 3 (três), e não forem encontrados preços em banco de preços eletrônicos na internet, ou atas de registro de preços em vigor de outros entes da administração, no prazo máximo contido no caput do art. 6º, o processo deverá ser devolvido à unidade interessada na contratação, devidamente instruído, para que indique possíveis fornecedores para o objeto que deseja contratar;

§2º Após o procedimento do parágrafo anterior, persistindo a impossibilidade em estimar preços o Coordenador de Material e Patrimônio deverá requerer à Diretoria Administrativa, em despacho fundamentado, prazo razoável de prorrogação para a conclusão, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias úteis, salvo necessidade específica devidamente fundamentada;

§3º Nas hipóteses previstas nos §§1º e 2º deste artigo os prazos serão interrompidos e voltarão a contar a partir da nova distribuição ao servidor responsável ou seu substituto legal;

§4º A escolha das fontes de pesquisa e do método para análise crítica dos valores apurados é tarefa discricionária do servidor responsável pela condução do procedimento, considerando as peculiaridades do caso, visando assegurar apuração do valor que melhor reflete as condições reais de mercado;

Subseção I

Da análise documental

Art. 9º Recebido os autos o servidor responsável deverá verificar os documentos que dão ensejo ao procedimento a fim de se certificar da descrição do objeto, a quantidade, unidade de fornecimento e outros detalhes que impliquem decisivamente na pesquisa;

§1º. Constatando que os dados contidos nos documentos não são suficientemente claros ou que há dúvidas, imprecisões, contradições ou omissões que impliquem na inviabilidade da pesquisa de preço o servidor deverá solicitar esclarecimentos ou mesmo sugerir alterações à unidade requisitante através de despacho fundamentado;

§2º. O mesmo procedimento do parágrafo anterior será adotado quando fornecedores suscitarem esclarecimentos que por questões de necessidade de conhecimento especializado não puderem ser respondidos pelo pesquisador;

§3º. Observando que a documentação está em ordem o servidor deverá optar por uma das fontes de pesquisa que melhor se adequar às características do objeto a ser adquirido devendo sempre que possível seguir a ordem disposta no art. 11 ou utilizá-los cumulativamente;

Subseção II

Das fontes de pesquisa

Art. 10 O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 11 No processo para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e estejam vigentes à data da pesquisa;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, referente a aquisições realizadas no período de 6 (seis) meses anterior à data da pesquisa de preços.

§1º. Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II;

§2º. Não será admitida em hipótese alguma estimativa de preço obtida em sites ou aplicativos de compra coletiva, sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§3º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega; instalação e montagem do bem ou execução do serviço; quantidade contratada; formas e prazos de pagamento; fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade (§4º art.23 da Lei nº14.133/21), quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de documentos elencados no art. 7º, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Art. 12 As pesquisas de preços realizadas junto a fornecedores devem ser adotadas como última opção, ficando admitido somente diante da impossibilidade gerencial ou fática, de forma complementar ou exclusiva, quando:

I – não for possível obter pelo menos 03 (três) preços de referência por outra fonte de pesquisa, devidamente justificada nos autos mediante despacho fundamentado;

II – a especificação técnica contida nas outras fontes de pesquisa não for suficientemente clara ao ponto de conferir confiabilidade de que correspondem ao objeto pretendido pela Administração com risco de influência direta no preço;

III – em razão da personalização ou da adequação do bem ou serviço às condições peculiares praticadas nos órgãos do Poder Judiciário não puderem ser comparados com exatidão àqueles encontrados em outras fontes de consulta;

IV – o objeto da pesquisa tenha um mercado de fornecedores extremamente reduzido e tenham se esgotado todos demais meios de pesquisa de preços elencados nesta portaria.

Art. 13 Para realização de pesquisa de preço pelo método constante do artigo anterior o servidor responsável deverá utilizar os seguintes procedimentos:

I – elaborar pedido formal para cotação de preços, o qual deverá ser encaminhado preferencialmente através de correio eletrônico, acompanhado de todos os documentos que contenham elementos capazes de propiciar ao fornecedor a clareza para realizar cotação adequada do objeto que se pretende contratar;

II – no pedido de cotação de preços a que se refere o inciso anterior deverá constar expressamente o número do processo; descrição, quantidade e unidade de fornecimento do objeto da pesquisa de preço; prazo razoável e condizente com a complexidade do objeto para apresentação da proposta; identificação do servidor responsável pela pesquisa; endereço completo e telefone para contato; pedido de confirmação de recebimento e outros dados pertinentes;

III – o pedido de cotação deverá ser encaminhado para o maior número possível de fornecedores do ramo do objeto que se pretende contratar, fazendo-se o devido registro de todos os destinatários em planilha específica onde constará nome da empresa; e-mail; telefone; vendedor; data de confirmação do recebimento; demais informações pertinentes;

IV – após o encaminhamento do pedido de cotação, não havendo a confirmação de recebimento o servidor responsável deverá realizar contato telefônico para se certificar da situação, fazendo o registro da data na planilha mencionada no inciso anterior;

V – transcorrido o prazo máximo para apresentação da proposta sem manifestação do fornecedor, contados da confirmação do recebimento do e-mail, fica caracterizado o manifesto desinteresse, ficando o servidor desobrigado de reiterar o contato, podendo desconsiderá-la caso seja recebida após o prazo;

§1º. A proposta de preço derivada da pesquisa realizada junto a fornecedores deverá conter, entre outros dados relevantes, no mínimo: nome de fantasia e/ou razão social; CNPJ do fornecedor; data da cotação; prazo de validade da proposta; descrição do objeto; quantidade e unidade de fornecimento; valor unitário do item; valor total do item; valor global da proposta; endereço, e-mail ou telefone para contato com fornecedor;

§2º. Quando o fornecedor fizer observações e/ou sugestões quanto à especificação técnica do objeto cotado, os autos deverão ser devolvidos a unidade interessada que elaborou o termo de referência para manifestar-se quanto à manutenção das condições requisitadas ou propor a sua modificação;

§3º. O responsável pela formalização da consulta deverá assegurar a isonomia entre os fornecedores consultados, prestando as mesmas informações, esclarecimentos e documentação, se for o caso, necessários para produção da proposta de preços.

Subseção III

Da metodologia para avaliação dos preços

Art.14 Ao final da pesquisa a Coordenadoria de Material e Patrimônio deverá, a partir, da cesta de preços aceitáveis, elaborar planilha de estimativa de preços, que será o documento responsável por ilustrar o comparativo entre os preços obtidos e apurar o valor estimado da contratação.

Art. 15

O valor estimado será determinado pela média, mediana ou menor preço entre todos os valores aptos a compor a estimativa, observando o previsto neste artigo, entendendo-se para estes fins:

I – Média: valor obtido pela soma de vários valores e dividido pelo número de valores que compõe a cesta de preços aceitáveis, podendo ser utilizado quando a série de preços se apresentem de forma homogênea;

II - Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par. A mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea com acentuada disparidade entre os valores;

III – Menor preço: pode ser utilizado como preço de referência quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.
§1º. Para realização da estimativa são necessários no mínimo, 3 (três) preços de mercado, sendo excepcionalmente permitida em número inferior, por situação relevante, desde que devidamente justificado nos autos, em especial, quando houver a impossibilidade de obtê-los por motivos de limitação de mercado ou quando houver por parte de fornecedores, a recusa, a inércia ou morosidade excessiva na apresentação das propostas;
§2º. Nos casos em que houver dificuldade para a análise crítica dos preços, em razão da complexidade do objeto pesquisado, poderá ser solicitado ao setor demandante a realização da análise crítica dos valores ofertados/pesquisados;
§ 3º A Coordenadoria de Material e Patrimônio deve emitir informação nos autos sobre a pesquisa de preços realizada e fazer constar a relação de fornecedores consultados ou indicar o evento no sistema DIGIDOC das correspondências eletrônicas enviadas e demais fontes obtidas na pesquisa;
§ 4º A planilha de preços deve conter as observações necessárias sobre a obtenção do preço médio, o valor total estimado, entre outras informações que se fizerem necessárias.

Art.16 Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo ser desconsiderados aqueles inexecutáveis ou excessivamente elevados.

§1º Considera-se valor inexecutável ou excessivamente elevado, respectivamente, aqueles que registrarem uma variação de 70% (setenta por cento) inferior ao menor ou superior ao maior preço obtido na pesquisa de preço;

§2º. A proposta de preço que contenha valores inexecutáveis ou excessivamente elevados deve ser mantida nos autos conforme recebida, entretanto, não deverá compor a planilha de preço para fins de cálculo do preço médio apurado, sendo a situação devidamente registrada;

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a [Portaria-GP nº 798 de 25 de setembro de 2019](#) e demais disposições em contrário. Dê-se Ciência. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/05/2024 15:51 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Informações de Publicação

81/2024	07/05/2024 às 15:01	08/05/2024
---------	---------------------	------------